

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|----------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| Descrição: | TRATA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ | | |
| Autor: | 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA | | |
| Usuário assinator: | 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA | | |
| Data da criação: | 17/05/2023 11:24:17 | Data da assinatura: | 17/05/2023 11:24:34 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/05/2023

TRATA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. O Programa Emergencial de Saúde do Ceará deverá ser constituído pela parceria pública e privada como instrumento voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, estado de calamidade decorrente de doenças e de desastres que envolvam saúde pública, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Programa Emergencial de Saúde poderá ser composto por:

I - profissionais de saúde;

II - servidores ou funcionários da Secretaria de Saúde do Estado, bem como profissionais dos estabelecimentos de saúde integrantes dos programas de apoio aos hospitais públicos filantrópicos poderão participar do Programa Emergencial da Saúde;

III - pesquisadores na área da saúde que poderão atuar em situações específicas;

IV - voluntários que atuem na área da saúde.

Art. 3º. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará deverá estabelecer os critérios e o procedimento de seleção dos profissionais integrantes do Programa Emergencial de Saúde.

Art. 4º. O Programa Estadual da Saúde deverá observar as normativas das autoridades de saúde.

Art. 5º. Os órgãos e entidades estaduais e municipais, os estabelecimentos de saúde privados e filantrópicos poderão, observadas as normas da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades do Programa Estadual da Saúde, mediante ajuste específico para atingir o objetivo desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em 1988, em seu artigo 1º, afirma que a República Federativa do Brasil é constituída em um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos: valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, cidadania, pluralismo político, soberania e a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana está para as várias áreas que abrangem o cidadão, dentre elas, a saúde.

No artigo 196 da CF/88 vê-se que a saúde deve ser garantida “mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário das ações e serviços para sua proteção e recuperação”.

Vale ressaltar que medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas e de desastres tem por objetivo preservar os direitos fundamentais e sociais, especialmente, direito à vida, à saúde e dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º, inciso III, art. 5º e art. 6º da Constituição Federal.

Sabe-se que ainda não é possível mensurar todas as consequências que a pandemia advinda do Covid-19 trará para a humanidade. Se saúde já era um assunto de grande relevância, agora mais ainda a importância de políticas públicas a ela voltadas. É inadmissível que os direitos constitucionais sejam negligenciados.

Por tal modo, esse projeto de indicação prepara o Estado Cearense para os casos de danos e agravos à saúde pública emergenciais com guarida na ordem constitucional vigente, atendendo as demandas dos cidadãos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2023.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)